

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0021/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0048/2024**

**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Av. Leopoldo Sander, nº 4183-D, Lote 7, Quadra 1709, Eldorado, Chapecó/SC, CEP 89809-300, , inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0050-05, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem, respeitosamente e tempestivamente, manifestar-se quanto ao recurso apresentado pela empresa NANDIS - COMERCIO DE GASES ATMOSFERICOS LTDA., no prego supramencionado.

**I. DOS FATOS.**

Conforme informado pela própria Recorrente, o edital da presente licitação foi impugnado, tendo alcançado o correto parecer da comissão e desta Administração, mantendo a abertura prevista e então realizada dia 10 de Junho de 2024, quando a empresa Air Liquide Brasil Ltda., sagrou-se vencedora do certame.

Na referida impugnação foi solicitado que a Administração separasse o item “concentrador estacionário de oxigênio” e seu cilindro backup em itens diferentes, e como era de se esperar, acertadamente, a impugnação foi indeferida.

Irresignada, por não poder participar de prego fora de sua linha de fornecimento, lançou proposta, sabidamente incorreta, e foi corretamente desclassificada no presente certame, apenas a fim de ir questionar, pontos já esclarecidos pela Administração.

**II. DO CILINDRO BACKUP, ACESSÓRIO DO CONCENTRADOR ESTACIONÁRIO DE OXIGÊNIO**

Ao realizar locação ou aquisição de concentrador de oxigênio, é de suma importância que o mesmo tenha como acessório um cilindro de oxigênio, que servirá como backup, pois, como o equipamento é eletrônico, em caso de queda de energia, o paciente não pode ficar desassistido.

Por ser um equipamento que fornece o oxigênio suplementar a vida dos pacientes, precisa estar dentro de todos os padrões possíveis de segurança, por isso, a fonte reserva de oxigênio é

indispensavelmente entregue, conjuntamente com o equipamento principal, momento em que, os critérios de uso e segurança serão corretamente ensinados ao paciente.

Não cabe razão ao Recorrente, em exigir que, as empresas fornecedoras do equipamento, o entreguem incompleto, sem seus acessórios, cuidadosamente verificados para compatibilidade, deixando de entregar o principal acessório, ou seja, a fonte secundária que garante o acesso ao oxigênio necessário para os pacientes em casos de emergência, colocando vidas em risco, apenas para que seja feita a vontade de fornecedor que, fora da linha de fornecimento do produto principal, seja beneficiado.

Ressaltamos ainda que, a inexperiência de fornecedores que não entendam e atendam às peculiaridades do fornecimento domiciliar pode gerar danos irreparáveis, não sendo razoável portanto, separar os itens e seus acessórios e colocar os pacientes em risco, com o pretexto de não restringir a participação.

Entendemos a necessidade de ampla participação e a legalidade na não restrição, no entanto, na área da saúde, em muitos casos, como o presente, nos deparamos com objetos específicos, que precisam de cuidados específicos, e portanto, devem ser tratados com o cuidado demonstrado na presente licitação.

Importante verificar que, os demais órgãos, agem no mesmo sentido, tendo em vista que são critérios de segurança, e diversos fornecedores, que atendem a linha de fornecimento participam, como ocorreu nesta licitação, demonstrando que não há que se falar em concorrência desleal, como menciona o Recorrente, quando os fornecedores do objeto (equipamentos para a saúde) tem pleno acesso à participação, excluindo-se apenas, os que, em outro ramo, não tem capacidade técnica para atender ao objeto do certame, logo, não houve ferimento dos princípios previstos no ordenamento jurídico.

O Recorrente ainda utiliza-se do princípio da competitividade, ignorando que esses têm seus limites, como todos os demais e principalmente, ignorando que a econômica não deve, nem pode, se sobrepor aos direitos indisponíveis, à vida e à saúde, pois, quando a economia causa situação de risco ao paciente, já ultrapassou seus limites legalmente previstos.

Chamamos a atenção ainda para que, empresas são constituídas, registradas e licenciadas para seus ramos de fornecimento, e se restringem ao fornecimento dos objetos de sua linha de fornecimento, logo, questionar a restrição da participação, por não poder atender objeto para o qual não é licenciado e autorizado, visto que, o objeto em questão é um equipamento hospitalar, com seus acessórios, é questionar a legislação sobre os atos societários, sobre a vigilância sanitária e demais regulamentações que permitem que, uma empresa exerça suas atividades.


Dito isso, seguimos com a afirmação de que, o Recorrente, em sua justificável inexperiência no ramo de equipamentos, não possui razão nesta clara perturbação do certame, e suas solicitações desconsiderando as especificidades do produto em questão, denotam a necessidade de conhecimento acerca do mencionado objeto, bem como sua falta de razão no recurso interposto.

### III. DO PEDIDO.

Na esteira do exposto, requeremos o indeferimento do recurso interposto pela empresa NANDIS - COMERCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS LTDA., e a manutenção do resultado atual do certame, visto que não há irregularidade no atual processo, além da irregularidade da própria Recorrente, que, entrou no certame, declarando conhecimento e atendimento aos requisitos estabelecidos em edital, sem atendê-los.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo (SP), 17 de Junho de 2024

Documento assinado digitalmente  
 GISELLA FRANÇA DA SILVA  
Data: 17/06/2024 20:02:56-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA  
GISELLA FRANÇA DA SILVA  
COORDENADORA NACIONAL DE LICITAÇÕES